

a urgência de um novo Código de processo penal

A gravíssima conjuntura de violência que se observa no País exige que avancemos no sentido da eficácia da sanção penal. Em prol da segurança e da previsibilidade jurídicas, precisamos dotar a Nação de uma legislação processual penal capaz de funcionar como instrumento de celeridade e eficaz distribuição de justiça.

É flagrante e inquestionável a necessidade de conformação da legislação processual penal à Carta de 1988. É patente a necessidade de dotar o Brasil de um Código de Processo Penal (CPP) moderno, na perspectiva de um processo que assegure, com eficiência e presteza, a aplicação da lei penal, sem prejuízo das garantias democráticas previstas no texto constitucional.

O atual CPP data de outubro de 1941, editado por Decreto-lei em pleno Estado Novo, com o Congresso Nacional fechado. Trata-se de um diploma inadequado à realidade contemporânea. O tempo presente exige um estatuto que prime pela eficiência, que não abrigue formalismos e procrastinações destituídos de sentido, que contribua para tornar o processo penal mais simples, mais célere e democrático.

Embora tenha sofrido várias alterações pontuais (algumas muito recentes, como as empreendidas pelas Leis nºs 11.689, 11.690, 11.719, de 2008, e 11.900, de 2009), o CPP vem resistindo às tentativas de reforma mais abrangente. Depois da Constituição

Renato Casagrande é Senador da República pelo Estado do Espírito Santo. Relator-Geral da Comissão Temporária de Estudo da reforma do Código de Processo Penal.

[Digite texto]

de 1988, que tanto ajudou a oxigenar a interpretação das normas de processo penal por parte dos tribunais, o parlamento brasileiro ainda não teve a oportunidade de se dedicar à reforma integral do mencionado diploma, de modo a aproximar a lei ordinária ao novo paradigma constitucional.

Algumas nações da América do Sul reformaram seus códigos de processo penal em épocas relativamente recentes, como Argentina (1991), Paraguai (1998), Equador (2000) e Colômbia (2004). No Brasil, a última Comissão de Juristas a produzir um anteprojeto de reforma integral do CPP foi designada pelo então ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, no início da década de 80, da qual resultou o Projeto de Lei nº 1.655, de 1983, posteriormente retirado pelo Executivo. Hoje, não faltam proposições legislativas que modificam pontos específicos do CPP (aproximadamente 66 tramitando no Senado e 134 na Câmara dos Deputados), mas nenhuma propondo a reorganização de toda a normativa processual.

Por isso foi que propusemos, em março de 2008, a constituição de uma Comissão de Juristas para elaborar anteprojeto de um novo CPP, na perspectiva de reforma global do referido diploma. O Plenário do Senado Federal aprovou, então, o Requerimento nº 227, de 2008. mais tarde, colhidas as indicações dos líderes partidários, o então Presidente do Senado, Senador Garibaldi Alves Filho, designou os membros da Comissão Redatora.

Instalada em 09 de julho de 2008, a Comissão foi composta por destacados profissionais e estudiosos do direito processual penal brasileiro. A par das qualidades intelectuais de cada um dos juristas designados, o Presidente do Senado também não perdeu de vista a representatividade das instituições que operam diariamente com a matéria (magistratura, ministério público, polícia judiciária e advocacia).

Ao todo, nove membros compuseram a referida Comissão: Antonio Corrêa (Juiz

Federal); Antônio magalhães Gomes Filho (Advogado e Professor da USP); Eugenio Pacelli (Procurador Regional da República); Fabiano Augusto Martins Silveira (Consultor Legislativo do Senado); Félix Valois Coelho Júnior (Advogado e ex-Secretário de Justiça do Amazonas); Hamilton Carvalhido (ministro do STJ); Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Advogado e Professor da UFPR); Sandro Torres Avelar (Delegado Federal e Presidente da ADPF); Tito de Souza Amaral (Promotor de Justiça).

Tendo sido coordenada pelo ministro Hamilton Carvalhido, com a relatoria do Dr. Eugenio Pacelli, a Comissão trabalhou exaustivamente buscando superar impasses institucionais e retomar o movimento de ampla reforma do CPP, com vistas a garantir unidade e sistematicidade à legislação processual penal brasileira.

O trabalho foi realizado a partir de uma visão ampla do que deva ser a nova legislação processual penal do País, garantindo-se, assim, a harmonia e coerência plena do novo modelo processual. No dia 22 de abril deste ano, presenciamos a entrega solene do anteprojeto ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney. Ato contínuo, o texto foi transformado no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2009, que *reforma o Código de Processo Penal*.

Estamos agora na fase de apreciação do projeto de Código, para o que foi designada Comissão Temporária de Estudo composta por onze Senadores, tendo sido fixado o calendário de tramitação do PLS nº 156, de 2009, e de outras várias proposições que lhe foram anexadas, na forma do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal.

Para assegurar legitimidade ao projeto de Código, realizamos várias audiências públicas destinadas a ouvir os comentários, críticas e propostas das instituições e entidades associativas diretamente envolvidas no sistema de justiça criminal. Além das audiências de Brasília (04 e 18/06), estivemos nas cidades do Rio de Janeiro (15/06), São Paulo (29/06), Recife (10/07),

Porto Alegre (10/08), Goiânia (20/08) e Vitória (24/08).

Em que pesem algumas divergências conceituais superáveis com diálogo e bom debate, as audiências deixaram claro que todos os atores comungam da mesmíssima opinião: tarda a hora de construirmos um novo CPP, e que esta será uma das missões mais nobres e desafiadoras do parlamento brasileiro.

Como já ressaltado, o atual CPP, nos seus quase sessenta e oito anos de vigência e a despeito das inúmeras alterações de que tem sido alvo, revela-se hoje inadequado às exigências de celeridade e eficácia do provimento jurisdicional, sem falar nos seus vínculos ideológicos totalmente defasados em relação às garantias processuais estabelecidas na *Constituição Cidadã*.

Há vasta literatura jurídica que aponta criticamente para os principais problemas e insuficiências do CPP. O que falta é fazer essa discussão com toda a sociedade brasileira. Como afirmado, mais do que proceder a alterações pontuais do atual diploma, impõe-se uma profunda revisão estrutural e de concepção.

O atual Código conserva ainda muito vícios inerentes ao pensamento autoritário que dominou sua época. Em inúmeros de seus dispositivos, notam-se claramente traços inquisitoriais que fragilizam direitos e garantias constitucionais do acusado. Esquece da vítima. Permanece refém de um excessivo formalismo. Revela-se, por fim, assistemático e confuso em alguns dos seus títulos e capítulos, depois de tantas alterações parciais.

O projeto de Código pretende fazer a guinada do processo penal brasileiro ao chamado modelo acusatório, no qual restam perfeitamente delineadas as funções do juiz, da acusação e da defesa. Nele, aprofundam-se a publicidade do processo e a participação das partes conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entre os diversos temas que compõem o PLS nº 156, de 2009, destacaríamos: a

presença do advogado na fase de interrogatório policial; a fixação de regras para as prisões provisórias; a melhor definição dos papéis de cada um dos sujeitos do processo penal; a previsão de novas medidas cautelares, oferecendo ao juiz outras alternativas além de prender e soltar; a alienação cautelar dos bens sequestrados; a medida de indisponibilidade dos bens; estratégias tendentes à racionalização do sistema recursal; o capítulo dedicado aos direitos das vítimas; o aumento do número de jurados no Tribunal do Júri, bem como a possibilidade de comunicação entre eles.

Observa-se, pois, que a proposta alinha-se à melhor doutrina jurídica, na medida em que consolida a orientação segundo a qual o juiz não deve ocupar função de proeminência na persecução penal. Até porque existe um órgão específico para cuidar da acusação – o ministério Público.

Com efeito, pleiteia-se a aproximação entre Polícia e ministério Público, uma vez que, de acordo com a proposta, o trâmite do inquérito policial ocorrerá diretamente entre essas duas instituições. Ao magistrado, por seu turno, compete o papel de juiz das liberdades públicas, sem ter a responsabilidade de movimentar o inquérito policial. A propósito, a terminologia adotada é muito sugestiva: juiz das garantias.

Precisamos estudar, ainda, todos os impactos da introdução dessa nova personagem na cena processual brasileira. mas, em tese, o seu objetivo é nos fazer lembrar que jurisdição não é investigação, nem acusação. Tampouco defesa. Trata-se, antes, do julgamento imparcial de um caso concreto conforme o Direito vigente.

Em resumo, o PLS nº 156, de 2009, trouxe muitas inovações. É certo que alguns ajustes serão necessários para aprimorar o texto original, como é típico do processo legislativo. mas o desafio está lançado. Felizmente temos um ponto de partida, e não podemos perder mais uma oportunidade como essa que se apresenta aos nossos olhos. Estamos convencidos de que

[Digite texto]

as questões puramente corporativas devem ser deixadas de lado em prol de um objetivo comum mais elevado.

Com efeito, para mitigar a terrível sensação de impunidade que grassa no seio social – sensação, aliás, de consequências extremamente nefastas para a credibilidade das instituições e para a estabilidade do regime democrático – é fundamental que o novo CPP assegure maior rapidez no trâmite processual e nas decisões judiciais na área penal.

Vale lembrar, inclusive, que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, prevê expressamente o princípio da duração razoável do processo, erigindo ao *status* de garantia constitucional o direito à rápida prestação jurisdicional.

O fundamento a embasar esse novo preceito constitucional é que a decisão judicial deve ser o mais pronta possível, de modo a conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. No âmbito penal, a duração razoável do processo é incompatível tanto com a espera indefinida da resolução do conflito, quanto com a possibilidade concreta de prescrição.

Ao acusado interessa ver sua situação jurídica definida com rapidez. À sociedade interessa que não haja impunidade e que a justiça seja feita, contribuindo para a restauração do equilíbrio social rompido com o crime.

No entanto, esse avanço no sentido de um processo penal célere há de ser rigorosamente compatibilizado com o resguardo dos direitos e garantias individuais estabelecidos na Carta magna e nos tratados internacionais de que o Brasil é parte, com destaque para o Pacto de San José da Costa Rica.

Esse é, portanto, um dos muitos e colossais desafios para o Poder Legislativo: partindo do excelente trabalho produzido pela Comissão de Juristas e ouvindo os diversos setores da sociedade, gerar um novo CPP capaz de, a um só tempo, garantir agilidade ao trâmite das ações penais e assegurar o pleno exercício das garantias individuais, preservando o equilíbrio exigido pelo nosso sistema constitucional entre as necessidades de segurança pública e o respeito aos direitos da pessoa humana.